Natal, 22 de março de 2022.

Projeto de Lei Nº de 2022

Dispõe sobre a implantação do Prontuário Eletrônico do Paciente – PEP na rede pública de saúde do município de Natal e dá outras providências.

Art. 1° - O Município de Natal deverá adotar o sistema de Prontuário Eletrônico do Paciente - PEP, desenvolvido ou disponibilizado pelo Ministério da Saúde para registro das informações relativas às ações da atenção básica de assistência e para envio ao Sistema de informação em Saúde da Atenção Básica.

§ 1º Entende-se como prontuário eletrônico, o repositório de informação mantida de forma eletrônica, onde todas as informações de saúde, clinicas e administrativas, ao longo da vida de um indivíduo estão armazenadas.

§2° As principais características do Prontuário Eletrônico do Paciente são:

I- Acesso rápido aos problemas de saúde e intervenções atuais;
II- Recuperação de informações clinicas de apoio à decisão e outros recursos.

Art. 2° - Para registro das informações relativas às ações de atenção da saúde básica, a Administração Pública Municipal poderá utilizar o sistema e-SUS AB, do Ministério da Saúde, ou software próprio que atenda aos requisitos destes.

Art. 3° - A implantação do prontuário Eletrônico do Paciente tem como escopo:

I- Permitir a recuperação, por meios eletrônicos, das informações de saúde do indivíduo em seus diversos contatos com o sistema de saúde objetivando a tomada de decisão clínica e melhorar a qualidade dos processos de trabalho em saúde, incluindo a disponibilidade local de informações para a atenção à saúde;

II- Estabelecer mecanismo de compartilhamento de dados de interesse para a saúde do paciente;

III- Ampliar a produção e disseminação de informações de saúde, de forma a atender tanto as necessidades de usuários, profissionais, gestores, prestadores de serviços e

controle social, quanto o intercâmbio com instituições de ensino e pesquisa, outros setores governamentais e da sociedade, em conformidade com as questões éticas e legais relacionadas à confidencialidade e privacidade.

IV- Apoiar a prática profissional, em diante uso de telecomunicações na assistência à saúde, ensino à distância, sistemas de apoio à decisão, protocolos e diretrizes clínicas e acesso eletrônico à literatura especializada:

V- Integrar as informações sobre a atividade assistencial desenvolvida pela atenção básica no município, visando subsidiar a gestão, o planejamento, investigação clínica e a avaliação dos serviços de saúde.

Art. 4° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° - Revogam-se as disposições em contrário.

Atenciosamente,

Milklei Leite de Faria
Vereador

Justificativa:

O presente projeto de lei visa implantar ao Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP) é definido como um sistema de prontuário médico padronizado e digital.

Trata-se de um meio virtual, um repositório onde todas as informações de saúde, clinicas e administrativas ao longo da vida do indivíduo, estão armazenadas, e muitos benefícios podem ser obtidos deste formato de armazenamento, como acesso rápido aos problemas de saúde e intervenções atuais.

Evitando assim, que o médico não tenha que iniciar um processo de avaliação clínica a cada vez que o paciente se dirige a unidade médica ou até mesmo tenha entrada de emergência podendo não ter condições de responder a perguntas básicas como por exemplo se é alérgico a algum medicamento, diabético, hipertenso e etc...

A implantação do Prontuário Eletrônico Digital foi implementada no Brasil no ano de 2002, época em que o Conselho Federal de Medicina (CFM) definiu suas características gerais por meio da resolução 1639.

De acordo com o Ministério da Saúde, o PEP Além de qualificar o atendimento à população, o prontuário eletrônico é uma tecnologia que permite a economia de recursos. Com ele, o médico tem acesso ao histórico do paciente e aumenta a qualidade do atendimento. (Portal da Secretaria de Atenção Primária a Saúde (saude.gov.br)

Ademais, ficou registrado na mesma matéria referida no link a seguir: Ministro da Saúde reforça prazo para municípios adotarem o prontuário eletrônico — Português (Brasil) (www.gov.br), o prazo para implantar prontuário eletrônico em todas as Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Brasil.

Vale salientar que a Constituição Federal trata a saúde como direito geral, garantido a todos indistintamente. Assim, em seu artigo 196, dispõem que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação".

Desta forma, ao poder público incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas que visam a garantir aos cidadãos acesso universal e igualitário à assistência médico hospitalar, respeitando casos especiais, como aqueles que demandam prioridade.

Além disso, é certo que o serviço de saúde e assistência pública inclui-se na categoria de atividades comuns às três entidades estatais e, por isso, tanto a União, os Estados e Municípios podem provê-la em caráter comum/concorrente, consoante artigo 23, inciso II, da CF.

> Art.23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Por esta razão, na Seção II- Da Saúde, a constituição estabelece que "As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único" (...), referido "sistema único de saúde será financiado, nos termos do art.195, com recursos do orçamento de seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes". (artigo 198, caput § 1°,CF).

Portanto, de acordo com os preceitos Constitucionais aludidos, naquilo que for de interesse local (art.30, inciso I, CF), é legitimo ao município legislar sobre saúde, notadamente para cumprir sua "missão" de satisfazer direito à saúde notadamente nos limites circunscritos da urbe

Ademais, imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade

Portanto o autor desta propositura atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja o projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal.

A propósito, insta registrar que, a despeito de tratar de adoção sistema eletrônico de cadastro, infere-se não haver aumento de despesa na sua implantação, uma vez que o Ministério da Saúde disponibiliza gratuitamente sistema para uso dos municípios.

Contudo, caso ainda reste dúvida, algum dos nobres parlamentares sobre a ausência de vício de iniciativa, devo informa que o Supremo Tribunal Federal que no caso Julgado (RE 878911/RJ), que desta decisão extrai-se que desde que não trate da criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre o regime jurídico dos servidores e da criação de órgãos. Ainda, vale salientar, que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art.61, § 1°,II,b, da Constituição, somente se aplica aos territórios federais, conforme ADI 2.447, Rel Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Dje 4.12.2009.

No caso em tela, o presente projeto de lei, que dispõem adoção do sistema de Prontuário Eletrônico do Paciente - PEP nas unidades de saúde do município de Natal, não cria ou altera a estrutura ou atribuições de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra nenhum vício de iniciativa.

Observado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade para constitucionalidade do presente projeto, convoco todos os parlamentares a apresentarem leis que possam contribuir efetivamente com o bem-estar dos munícipes, sendo que precisamos unir forças para que esta Câmara Municipal se consolide como Poder atuante e eficiente, principalmente em virtude de descrença da sociedade neste Poder tão caro à democracia.

Deste modo, pode-se inferir que a presente a necessidade de o município implantar o PEP, que seja utilizando o sistema disponibilizado pelo Ministério ou criando sistema próprio, conforme com necessidade local, avançando nessa direção, tornando nossa saúde mais célere e acessível.

Pelo presente, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto, desde já agradeço.